

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/MA, EXERCÍCIO 2020.

**PROCESSO COM SUGESTÃO DE
MEDIDA CAUTELAR**

(Art. 152, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/MA)

A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/MA, na qualidade de **DENUNCIANTE**, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" c/c poder-dever de autotutela – Súmula n. 611, STJ¹ e o disposto no art. 113, §1º Lei nº 8.666/93, apresentar:

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS

Em face de

A) FRANCISCO DE ASSIS SANTOS ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA, com domicílio necessário na sede administrativa na Praça da Matriz, S/N - Centro, São João Batista/MA;

B) ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA (CNPJ: 08.573.459/0001-96), pessoa jurídica de Direito Privado, representado pelo Sócio Administrador, Sr. ALIOMAR DE SOUZA GAMA e seu sócio, Sr. CHRISTOVAM CARVALHO FILHO, com sede na Q 108 SUL ALAMEDA 13, LOTE 75 CASA 02, Bairro: PLANO DIRETOR SUL, CEP: 77.020-116, Palmas/TO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

DENUNCIANTE referenciado, no pleno exercício do controle social, verificou possíveis irregularidades na análise de legalidade do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de São João Batista/MA para o provimento de diversos cargos públicos; assunção de novos gastos fixos e administrativos contrariando os ditames da Lei Complementar nº 173/2020 que impôs a todos os entes da Federação determinadas vedações relativas a atos de pessoal, até a data de 31/12/2021, entre outros achados dispostos na presente denúncia.

É o relatório.

¹ Superior Tribunal de Justiça – Súmula 611: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é possível a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado Maranhão, estatuídas no artigo 1º, X, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

No desempenho dessa atividade, os Tribunais de Contas deva contar com alguns canais de informações dentre os quais as **denúncias** do público em geral e as representações.

A **denúncia** consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A Constituição Federal de 1988 assim preconiza:

Art. 71 – O Controle Externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...];

II – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[...]

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. [...]. (Grifamos)

Pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado do Maranhão prescreve:

Art. 51. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, excetuadas as nomeações para provimento de cargos em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

No caso ora ofertado, insta consignar que, a presente denúncia atende os pressupostos elencados pelo art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA, ou seja, apresenta informações sobre o administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição do TCE/MA **[Câmara Municipal de São João Batista/MA]**, está redigida em linguagem clara e objetiva, parte legítima (anônima), sua qualificação e endereço **[apresentados na descrição inicial]**.

Nessa esteira, torna-se **legítima** o manejo da **presente denúncia**, diante do atendimento dos pressupostos legais e regimentalmente estabelecidos.

2.2 - DO MÉRITO

2.2.1 - DADOS SOBRE O EDITAL NORMATIVO DO CONCURSO PÚBLICO

Veículos de Publicação		
Imprensa Oficial	Jornal de Grande Circulação	Internet
Não localizado	Não localizado	Presente, em https://concursos.icap-to.com.br/uploads/48/concursos/71/anexos/GiAfN4ZXMMP2AFiOCHlzc4t7N8oldhAPXM4ccHLt.pdf
Data prevista para realização das inscrições		
Inscrições		
13.08.2020 a 14.09.2020		

Datas previstas para a realização das provas objetivas		
Cargos	Turno	Data
Nível Superior	Tarde	10.10.2020
Nível Médio	Manhã	10.10.2020
Nível Fundamental	Manhã	10.10.2020
Total de vagas oferecidas		
Superior	Médio	Fundamental
2	3	4
Prazo de validade do concurso público		
Superior	Médio	Fundamental
2 anos	2 anos	2 anos

Fonte: <https://concursos.icap-to.com.br/uploads/48/concursos/71/anexos/GiAfN4ZXMMMP2AFiOCHzc4t7N8oldhAPXM4ccHLt.pdf>

2.2.2 – INEXISTÊNCIA DE AMPLA PUBLICIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sobre a questão relativa à falta de transparência, não é demais lembrar que, de acordo com o regime jurídico administrativo adotado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 37, CF/88), é dever da Administração propiciar a publicidade integral dos atos e procedimentos, sobretudo, quando se trata de matéria afeta à realização de gastos, às licitações e aos contratos, estando dessa forma em total desacordo com o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por meio da qual se estabeleceu para os órgãos públicos a obrigatoriedade de divulgação na internet das informações relativas aos procedimentos licitatórios realizados.

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]. (Grifou-se).

Lei nº 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Acerca da obrigatoriedade de os gestores observarem o princípio da publicidade, **Marçal Justen Filho**² explica que:

A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universalidade da participação no processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos. Perante a CF/88, a garantia foi ampliada (art. 5º, XXXIII). A ausência de publicidade somente é admitida quando outros interesses públicos possam ser concretamente ofendidos. Existem contratações que envolvem questões sigilosas. Bem de ver que o sigilo não pode ser imposto de modo arbitrário, mas deve ser cumpridamente justificado. Em tais casos, o princípio da publicidade poderá ser afastado.

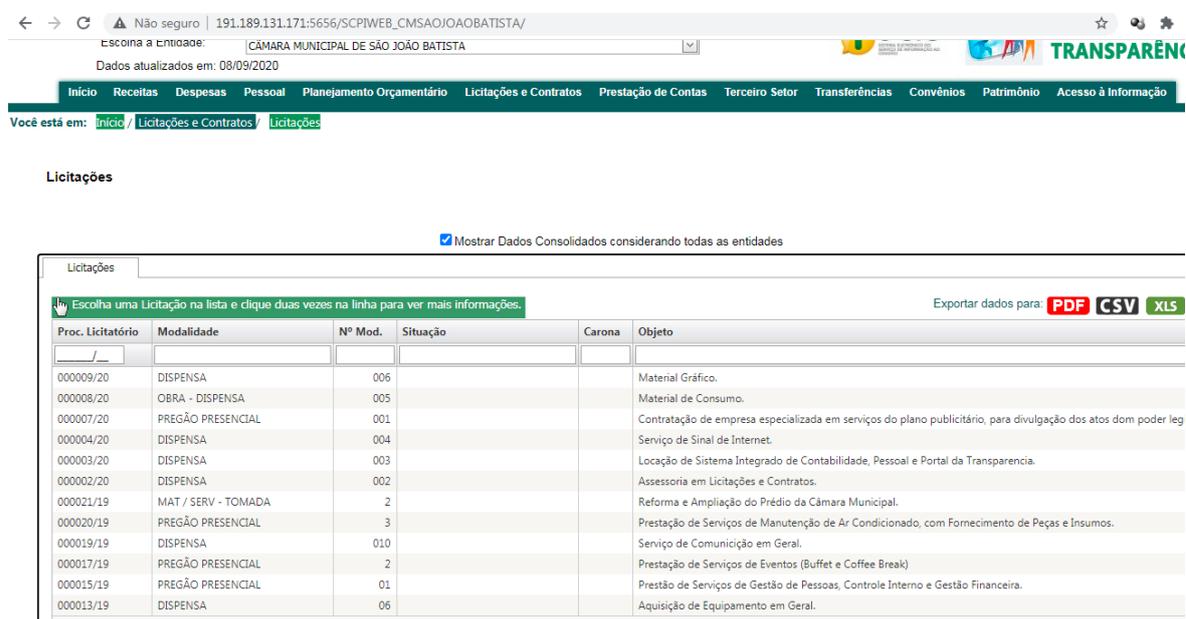
O princípio da publicidade decorre do dever atribuído ao Poder Público de divulgar oficialmente os atos administrativos, garantindo ao cidadão o livre acesso às informações e a transparência da atuação administrativa.

Portanto, cabe ao agente público e agente político atuar na defesa dos interesses da sociedade, sendo vedada a prática de

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p.73

condutas sigilosas e a realização de atos secretos, salvo quando a confidencialidade for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal³

Todavia, é límpido à ausência de publicidade do procedimento licitatório que norteou e vem norteando a contratação da empresa **ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA (CNPJ: 08.573.459/0001-96)** para executar o concurso público da Câmara Municipal de São João Batista/MA, **não tendo o gestor disponibilizado qualquer ato administrativo do referido certame**, inviabilizando o controle por parte da sociedade, tendo em vista vários documentos pertinentes ao andamento do cronograma da Licitação e contratação da empresa ora citada não foram sequer apresentados no portal de transparência da Câmara Municipal de São João Batista/MA (http://191.189.131.171:5656/SCPIWEB_CMSAOJOAOBATISTA/), senão vejamos:



Transparência

Dados atualizados em: 08/09/2020

Inicio Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Inicio / Licitações e Contratos / Licitações

Licitações

Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Escolha uma Licitação na lista e clique duas vezes na linha para ver mais informações. Exportar dados para PDF CSV XLS

Proc. Licitatório	Modalidade	Nº Mod.	Situação	Carona	Objeto
000009/20	DISPENSA	006			Material Gráfico.
000008/20	OBRA - DISPENSA	005			Material de Consumo.
000007/20	PREGÃO PRESENCIAL	001			Contratação de empresa especializada em serviços do plano publicitário, para divulgação dos atos dom poder leg
000004/20	DISPENSA	004			Serviço de Sinal de Internet.
000003/20	DISPENSA	003			Locação de Sistema Integrado de Contabilidade, Pessoal e Portal da Transparência.
000002/20	DISPENSA	002			Assessoria em Licitações e Contratos.
000021/19	MAT / SERV - TOMADA	2			Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara Municipal.
000020/19	PREGÃO PRESENCIAL	3			Prestação de Serviços de Manutenção de Ar Condicionado, com Fornecimento de Peças e Insumos.
000019/19	DISPENSA	010			Serviço de Comunicação em Geral.
000017/19	PREGÃO PRESENCIAL	2			Prestação de Serviços de Eventos (Buffet e Coffee Break)
000015/19	PREGÃO PRESENCIAL	01			Prestão de Serviços de Gestão de Pessoas, Controle Interno e Gestão Financeira.
000013/19	DISPENSA	06			Aquisição de Equipamento em Geral.

Pelo exposto e diante da relevante ausência de publicidade dos cronogramas e atos administrativos da Licitação e contratação da **ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA (CNPJ: 08.573.459/0001-96)**, bem como desrespeito ao caput do art. 37 da CRFB/88, art. 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011, é inegável o fato de que o procedimento licitatório ocorrido e posterior deflagração do Edital nº 001/2020 do Concurso Público da Câmara Municipal de São João Batista/MA não se mostraram pertinente quanto à necessidade e observância de transparência, **razão pela qual o denunciante pugna pela suspensão do Concurso Público em análise e sua regular apresentação (mesmo que de forma extemporânea) das informações ausentes no portal de transparência da Câmara Municipal de São João Batista/MA.**

³ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

2.2.3 – NÃO DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/MA, DE QUE TODOS OS CARGOS OFERTADOS NO CONCURSO PÚBLICO SÃO REPOSIÇÕES DECORRENTES DE VACÂNCIAS e REFLEXOS DA LC Nº 173/2020.

De início, imperioso considerar as regras inseridas pela nova Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, que trata do Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus (Covid-19). Referida norma, estabelece um conjunto de medidas fiscais e orçamentárias para vigorar no exercício financeiro de **2020** e **2021**, visando à mitigação dos efeitos financeiros decorrentes da pandemia da Covid-19.

Porém, ao mesmo tempo em que concedeu auxílio financeiro aos Estados e **Municípios**, a Lei Complementar nº 173/2020 impôs algumas condições a esses entes, **no sentido de conter a expansão das despesas** que poderiam ocorrer em virtude da flexibilização das metas fiscais decorrente da incidência dos efeitos do art. 65 da LRF.

Assim, a Lei Complementar nº 173/2020 impôs a todos os entes da Federação determinadas vedações relativas a atos de pessoal, **até a data de 31/12/2021**, que impactam em aumento de despesa, discriminando-as no seu artigo 8º, dentre as quais se extraem algumas que se amoldam no caso da presente denúncia:

Lei Complementar nº 173/2020

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV- admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(...)

VII - **criar despesa obrigatória de caráter continuado**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal (grifamos);

Estando o Município de São João Batista/MA sob os efeitos do decreto de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, emitido pela Assembleia Legislativa do Maranhão, incidem também os efeitos da Lei Complementar nº 173/2020, em especial do seu art. 8º, anteriormente mencionado.

Portanto, por força do inciso IV, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, aplicando-se ao caso concreto, **as futuras admissões provenientes do concurso público em análise estarão proibidas, exceto no caso de reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos.**

Neste sentido, para que as admissões pretendidas pelo Poder Legislativo de São João Batista/MA sejam consideradas regulares à luz do inciso IV, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, é inarredável que seja comprovado que as nomeações realizadas visam recompor cargos vagos em decorrência de vacância, **não se estendendo tal possibilidade a nomeação para cargos novos, nunca antes ocupados.**

E para atender a tal requisito, seria necessário que o Poder Legislativo de São João Batista/MA demonstrasse o número exato de cargos vagos em cada carreira, comprovando que as possíveis futuras nomeações visam recompor as vacâncias ocorridas a partir da realização do concurso público, porém, isso não restou claramente demonstrado.

Não atendido o requisito do inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, restam proibidas as nomeações sob o argumento das reposições decorrentes de vacâncias.

No que tange à admissão de **novos servidores** realizados pelo Poder Legislativo de São João Batista/MA proveniente do concurso público em análise, não estariam abarcadas pelas hipóteses excepcionadas pela LC nº 173/2020, **posto que a mesma é taxativa ao limitar as admissões às reposições decorrentes de vacâncias de cargos, não se enquadrando a admissão de novos servidores às hipóteses previstas na lei.**

Ainda que se admitisse, hipoteticamente, que a Lei Complementar nº 173/2020 permitisse essas novas admissões, restaria configurada a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que as despesas criadas seriam despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Ora, a admissão de novos servidores que não sejam para **reposições** decorrentes de **vacâncias de cargos efetivos** ou **para as contratações temporárias** de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, se enquadram exatamente como tal, posto que geram dispêndios que, via de regra, tendem a se perpetuar por décadas.

Pois bem, o inciso VII do artigo 8º também **proíbe expressamente a criação de despesa obrigatória de caráter continuado até 31 de dezembro de 2021**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, que dispõe:

Lei Complementar nº 173/2020

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração;

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

A exceção admitida pelo § 1º do artigo 8º corresponde à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado para dar suporte às medidas de combate à calamidade pública, cuja vigência não ultrapasse a sua duração.

Considerando que, conforme já narrado, a Assembleia Legislativa do Estado por intermédio do Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020 declarou estado de calamidade pública no Maranhão em virtude da pandemia da COVID-19, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, somente seriam admitidas, sob esse fundamento, criação de despesas cuja previsão de execução não ultrapassasse a vigência do referido Decreto.

É cristalino que a criação de despesas de caráter continuado decorrente das admissões em referente ao Concurso Público do Poder Legislativo de São João Batista/MA não se amolda a hipótese prevista no § 1º do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, de forma que resta, ainda, a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo.

O § 2º do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020 condiciona a criação das despesas obrigatórias de caráter continuado à prévia compensação mediante aumento de receita ou compensação de despesas. Portanto, admitindo-se hipoteticamente que as **novas admissões de servidores pelo Poder Legislativo de São João Batista/MA** oriundos do concurso público em análise, assim compreendidas aquelas não destinadas a recompor a redução de pessoal decorrente de vacância, **somente seria possível mediante medidas prévias de compensação, por aumento de receita ou redução de despesas.**

Resta evidente que tais medidas de compensação não estão sendo comprovadas e nem foram apresentadas a esta Corte de Contas, o que poderá tornar ineficaz o ato de admissão dos novos servidores, enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no inciso II, do § 2º, da Lei Complementar nº 173/2020.

Diante disso, é imprescindível que o Poder Legislativo de São João Batista/MA comprove **previamente aos atos de admissão**, sob pena de ineficácia dos mesmos, as medidas de compensação que foram tomadas para possibilitar a criação das despesas obrigatórias de caráter continuado decorrentes das nomeações.

Por logo, com suporte nas razões supramencionadas e devido à necessidade de **assegurar ações restritivas para contenção de despesas com pessoal (despesas de caráter permanente) neste cenário em que se recomenda a contenção de gastos em face da redução das receitas do Estado e Municípios no Maranhão decorrentes da pandemia e da situação de excepcionalidade**, bem como da legalidade dos atos administrativos, impondo medidas mais efetivas de controle concomitante desta Corte de Contas em relação ao atendimento de requisitos legais para as possíveis nomeações provenientes do Concurso Público do Poder Legislativo de São João Batista/MA, este denunciante requer a suspensão do certame, **vez que o ente Municipal estará descumprindo de forma marcante o artigo 8º, inciso IV, da LC nº 173/2020**.

2.2.4 – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS

O ano de 2020 vem apresentando ao mundo a pandemia do covid-19, que com ela trouxe impactos devastadores na saúde das pessoas, com mais de 127.000 mil de vítimas fatais no Brasil, sendo só no Maranhão mais de 3.500 óbitos⁴, bem como indefinições nos aspectos econômicos, em face da queda de receitas próprias e de transferências constitucionais e político no plano nacional, quanto à realização das eleições municipais em novembro de 2020 (dias 15 e 29.11.2020).

Neste contexto e diante de um quadro de dúvidas que assola a todos (sociedade civil, pessoas de direito público e privado), mostra-se necessária e urgente uma resiliência financeira governamental aos entes subnacionais.

Nesta senda, a realização do Concurso Público pela Câmara Municipal de São João Batista/MA mostra-se **inoportuno** diante de uma crise econômica (queda da economia nacional (PIB), caindo em algo em torno de 9,7% no 2º trimestre de 2020 e com a economia brasileira entrando oficialmente em recessão técnica⁵), pois o momento é de **REAVLIAÇÃO** das finanças públicas para os difíceis meses (e anos) próximos e **não criação de despesas fixas e administrativas**, conforme exposto no item **2.2.3 - NÃO DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/MA, DE QUE TODOS OS CARGOS**

4

https://www.google.com/search?sxsrf=ALeKk02hNItEjvY2RfWd5ACIZqEu7Bxg%3A1597358427544&ei=W8E1X6zoIL3F5OUP1-mrGA&q=mortes+no+maranhao+por+covid&oq=mortes+no+maranhao+&gs_lcp=CgZwc3ktYWIQARgBMgIIADICCAyAggAMgYIABAWEB4yBggAEBYQHjIGCAAQFhAeMgYIABAWEB4yBggAEBYQHjIGCAAQFhAeMgYIABAWEB46CQguECcQExCTAjoECCMQJzoFCAAQsQM6BAgAEEM6BwguECcQkwl6BQguELEDOgIILjoHCAAQsQM0Q1CP2QIY7fIJYO6CCmgAcAB4AIABowOIAAdIokgEIMi0xNi4yLjGYAQCgAQGqAQdnd3Mtd2l6wAEB&scient=psy-ab

⁵ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/01/pib-tem-queda-recorde-de-97percent-no-2o-trimestre-e-brasil-entra-de-novo-em-recessao.ghtml>

OFERTADOS NO CONCURSO PÚBLICO SÃO REPOSIÇÕES DECORRENTES DE VACÂNCIAS e REFLEXOS DA LC Nº 173/2020.

Destarte, no certame em análise é **NOTÓRIO** um descompasso com disposições de vedação de realização de concurso público em ano eleitoral previsto da lei das eleições (Lei nº 9.504/97).

Vejamos.

É inquestionável a possibilidade de realização de concurso público em ano eleitoral, porém essa possibilidade **SOFRE LIMITAÇÃO** se a realização e a homologação de concurso público ocorram nos três meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, sendo vedada, no entanto, a nomeação dos aprovados, nesse período.

Em seguida tabela resumo das principais datas do cronograma do Concurso público da Câmara Municipal de São João Batista/MA.

AÇÕES PREVISTAS NO CRONOGRAMA		DATA
I.	Aplicação das provas objetivas	10/10/2020
II.	Divulgação do Resultado após os recursos da prova objetiva	13/11/2020
III.	Publicação do resultado final	18/11/2020

Fonte: : <https://concursos.icap-to.com.br/uploads/48/concursos/71/anexos/GiAfN4ZXMP2AFiOCHzc4t7N8oldhAPXM4ccHLt.pdf>

Com o advento da Emenda Constitucional nº 107/2020 que promoveu a mudança das datas das eleições municipais para os dias **15/11/2020** e **29/11/2020**, é vedado então aos agentes públicos, no período de **15/08/2020** a **01/01/2021**, nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97).

Exceções:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em **concursos públicos homologados até 15/08/2020**;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e

expressa autorização do chefe do Poder Executivo; e. transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

É nítido, portanto, que a realização de Concurso Público da Câmara Municipal de São João Batista/MA com aplicação de provas objetivas **(10.10.2020)** e publicação do resultado final **(18.11.2020)** revela-se de forma clara ofensa às regras de finanças públicas responsáveis, principalmente nesse momento de pandemia carreado com grave crise econômica (contrariando a LC nº 173/2020) e também de inobservância de regras eleitorais, **diante de possíveis e iminentes nomeações ainda no exercício em curso** (ou já durante os primeiros dias/meses do ano de 2021), é patente o desrespeito das regras previstas na Lei das eleições, notadamente a hipótese descrita na alínea “c” do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, é inegável o fato de que a deflagração do Edital do Concurso Público da Câmara Municipal de São João Batista/MA não se mostra pertinente neste cenário social e econômico que vive o Estado do Maranhão, bem como a realização de concurso em ano eleitoral de eleições municipais e **prováveis e irregulares nomeações de aprovados ainda no ano de 2020** (já durante os primeiros dias/meses do ano de 2021), sem observância de prazos previstos na Lei nº 9.504/97, **razão pela qual esta parte denunciante pugna pela suspensão do Concurso Público da Câmara Municipal de São João Batista/MA.**

2.2.5 – A RESTRITIVA PUBLICIDADE QUANTO A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/MA PARA O EXERCÍCIO DE 2019

Por se tratar de procedimento demasiadamente complexo, a realização de concurso público importa fases orçamentárias de planejamento, fase legislativa e fase de execução, devendo ser atendido obrigatoriamente alguns requisitos legais, tais que:

(a) apresentação de demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro o exercício em que iniciar a execução e nos dois seguintes (art. 16, I, da LRF);
(b) demonstração da origem dos recursos para o custeio (art. 17, § 1º, da LRF);
(c) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, §1º, I, CF/88);
(d) comprovação de que a despesa a ser criada não afetará as metas de resultado fiscal previstas no Anexo de Metas Fiscais (art. 17, § 2º, da LRF), indicando a forma de compensação dos efeitos financeiros nos exercícios seguintes;

(e) comprovação de compatibilidade com a LDO e de adequação orçamentário-financeira (dotação na LOA e disponibilidade financeira);
(f) declaração do ordenador da despesa sobre adequação orçamentária e financeira à LOA (art. 16, I, LRF) e de compatibilidade com o PPA e da LDO (art. 16, II);
(g) autorização específica na LDO (art. 169, § 1º, II, CF/88);
(h) a existência de preenchimento das vagas proveniente de cargos vagos;
(i) a real necessidade de novos servidores para dar conta da demanda de serviços.

A primeira fase é a de planejamento. Para ocorrer um concurso público, a Administração Pública tem o dever de se planejar financeiramente para honrar, dentro dos limites da lei, os custos decorrentes dos cargos a serem disponibilizados nele. Este é um consectário lógico da boa administração, inclusive estabelecido constitucionalmente. Dos requisitos listados acima, percebe-se que os itens de “a” a “g” referem-se à fase de planejamento.

No caso do Legislativo Municipal de São João Batista/MA, provavelmente não houve informação quanto a regular observância da fase de planejamento para o Concurso Público em análise. A Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2019 não deve ter apresentado informação quanto à criação de cargos e/ou expansão de vagas do quadro de pessoal por meio de Concurso Público, sem menção de anexo (na LDO de 2019) com quantitativo de vagas e vencimentos a serem disponibilizadas por unidade administrativa.

Diante do cronograma de execução do concurso bem como projeção de possível deslinde do certame público apenas para o ano de 2021, faz-se necessário uma análise conjunta das LDO de 2019 e 2020, a fim de detalhado exame acerca da regularidade orçamentária para realização do concurso público do Legislativo Municipal de São João Batista/MA e suas criações de cargos públicos por unidade administrativa, assim como análise das receitas correntes líquidas de períodos anteriores e no transcurso da realização do concurso público, trazendo pela não disponibilização da peça orçamentária de 2019, avaliação diminuta quanto ao cumprimento às despesas atinentes às possíveis nomeações nos cargos públicos ofertados no Concurso Público pelo Legislativo Municipal de São João Batista/MA.

A título ilustrativo e face ausência de apresentação nas LDO de 2019 e 2020 de informações quanto a cargos e vencimentos, torna-se

totalmente inviável uma projeção orçamentária financeira de Cargos Públicos Criados e Ofertados no Concurso Público x Recursos:

Especificação	Quantidade de Cargos	Vencimento (R\$)	Montante folha	Montante 12 meses	Encargos sociais 12 meses e 13º	Montante 13º	Férias
-	-	-	-	-	-	-	-

Conclui-se, portanto, que a omissão em tela constitui irregularidade que deve ser rechaçada pela Corte de Contas Maranhense, bem como em vista da restrita apresentação de peças orçamentárias (notadamente do ano de 2019), esta parte denunciante entende ser pertinente que seja notificada o Legislativo Municipal de São João Batista/MA, a fim de que apresente as LDO de 2019 e 2020, bem como demonstre por meio de anexo (na LDO de 2019 e 2020), **quantitativo de vagas disponibilizadas no presente concurso público e vencimentos a serem disponibilizadas por unidade administrativa e posterior comprovação nos autos (nos moldes da tabela acima apresentada), em prazo a ser concedido por esta Corte de Contas.**

2.2.6 - EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS E/OU DE LEI DE CRIAÇÃO DE CARGOS

O edital nº 001/2020 do Concurso Público da Câmara Municipal de São João Batista/MA não faz menção à legislação que disciplina o regime jurídico dos servidores municipais da Câmara Municipal de São João Batista/MA. Assim, é necessário que o edital informe toda a legislação que cria os cargos, fixa quantitativo, requisitos para ingresso, remuneração, entre outras disposições, dando aos possíveis interessados as informações sobre a carreira em que desejam ingressar, de modo que tenham conhecimento sobre os direitos e das vedações que lhe são impostas, dentre outras disposições.

Com o advento da LC Nº 173/2020, faz-se necessário e de forma elucidativa apresentação de quadro ou tabela com o quantitativo de cargos efetivos criados (ou não criados), tendo em vista que ao ofertar os cargos em concurso público, o gestor deveria considerar os servidores já pertencentes aos quadros da administração e aqueles a serem providos através do presente certame, de forma que o somatório não ultrapasse as vagas criadas por lei.

Diante do exposto, **entendemos pela suspensão do Concurso Público da Câmara Municipal de São João Batista/MA diante da necessidade de apresentação de quadro demonstrando a regular criação dos cargos e disponibilidade de vagas (conforme modelo abaixo) na estrutura administrativa da Câmara Municipal de São João Batista/MA.**

**DEMONSTRATIVO DE QUADRO DE VAGAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
JOÃO BATISTA/MA
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR**

Cargo/Emprego/Função	Lei nº ?	Total de vagas* Proveniente da Lei nº ? (a)	Vagas providas antes do Edital nº 01/2020 (b)	Vagas disponíveis (c) = (a) - (b)	Vagas ofertadas no edital (d)	Situação das vagas (e) = (c) - (d)
Contador	-	-	-	-	-	-
Procurador Jurídico	-	-	-	-	-	-

**DEMONSTRATIVO DE QUADRO DE VAGAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
JOÃO BATISTA/MA
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO**

Cargo/Emprego/Função	Lei nº ?	Total de vagas* Proveniente da Lei nº ? (a)	Vagas providas antes do Edital nº 01/2020 (b)	Vagas disponíveis (c) = (a) - (b)	Vagas ofertadas no edital (d)	Situação das vagas (e) = (c) - (d)
Controlador	-	-	-	-	-	-
Oficial Legislativo	-	-	-	-	-	-

**DEMONSTRATIVO DE QUADRO DE VAGAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
JOÃO BATISTA/MA
CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL**

Cargo/Emprego/Função	Lei nº ?	Total de vagas* Proveniente da Lei nº ? (a)	Vagas providas antes do Edital nº 01/2020 (b)	Vagas disponíveis (c) = (a) - (b)	Vagas ofertadas no edital (d)	Situação das vagas (e) = (c) - (d)
Agente de segurança	-	-	-	-	-	-
Agente de serviços	-	-	-	-	-	-

2.2.7 - INCOMPATIBILIDADE DE ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE CONTROLADOR A SER OCUPADO POR NÍVEL MÉDIO

Em análise do Edital do Concurso da Câmara Municipal de São João Batista/MA, houve previsão de 1 (uma) vaga mais a formação de cadastro reserva para o cargo de **CONTROLADOR**, com requisito de **ensino médio técnico** em Técnico em Controladoria; Contabilidade; Administração; Economia + Registro Profissional no Órgão Correspondente, senão vejamos:

CÓD.	VAGA	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	QTDE.	TAXA DE INSCRIÇÃO
M201	CONTROLADOR	Médio Técnico	R\$ 2.500,00	40	1 + Cadastro de Reserva	R\$ 90,00

Pois bem.

A instituição do controle interno decorre originariamente do art. 31, caput, c/c o art. 74, da CF. O controle interno decorre do dever de regularidade dos atos administrativos, que se realiza com o acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua para detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades e para fins de auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

São **atividades próprias do Controle Interno**, entre outras, o acompanhamento e o controle, cabendo-lhe, analisar e avaliar, quanto à legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, os registros contábeis, os atos de gestão, entre eles: os processos licitatórios, a execução de contratos, convênios e similares, o controle e guarda de bens patrimoniais da Câmara, o almoxarifado, os atos de pessoal, incluídos os procedimentos de controle de frequência, concessão e pagamento de diárias e vantagens, elaboração das folhas de pagamento dos Vereadores, servidores ativos e inativos (se for o caso), controle de uso, abastecimento e manutenção do(s) veículo(s) oficial(is); uso de telefone fixo e móvel (celular); execução da despesa pública em todas suas fases (empenhamento, liquidação e pagamento); a observância dos limites constitucionais no pagamento dos Vereadores e dos servidores da Câmara; a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal, junto com o Presidente da Câmara (art. 54 da LRF), assim como, a fiscalização prevista no art. 59 da LRF; alertar a autoridade administrativa sobre imprecisões e erros de procedimentos, assim como sobre a necessidade de medidas corretivas, a instauração de tomada de contas especial e/ou de processo administrativo; executar as tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado; comunicar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram adotadas quaisquer providências pela Autoridade Administrativa, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, § 1º, CF); fazer a remessa ao Poder Executivo das informações necessárias à consolidação das contas, na forma, prazo e condições estabelecidas pela legislação vigente.

Para exercer as funções supramencionadas para o cargo de controlador, **é preciso que a pessoa tenha formação superior**, visto que a contratação desse novo agente público se dará pela realização de concurso público e não o remanejamento de profissionais nos quadros da entidade.

Servidores ocupantes de cargo de nível médio convivem com atividades de nível intermediário e, assim, não contam com a expertise necessária para atuar no controle interno, mesmo que tenham formação superior.

Prosseguindo, temos que a exigência de nível superior é perfeitamente normal no concurso público para provimento no cargo de controlador, sem, no entanto, aplicar restrições a determinadas carreiras, pois o objetivo primordial será o grau de conhecimento e formação técnica.

Conclui-se, portanto, que a omissão em tela constitui irregularidade que deve ser rechaçada pela Corte de Contas Maranhense, bem como **esta parte denunciante entende**, posto que as atividades do **cargo de controlador** tenham previsão e relevância constitucional, devendo-se, portanto, dar provimento efetivo a agentes públicos com **nível superior e não nível médio, pugnando pela suspensão do concurso público da Câmara Municipal de São João Batista/MA, devendo em caso de republicação do edital promover readequações.**

2.2.8 - DA DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

No edital do Concurso Público da Câmara Municipal de São João Batista/MA, como norteador e a lei geral do concurso em análise, não fez menção expressa e clara de casos de devolução de taxa de inscrição aos candidatos por algum motivo de força maior ou contingenciamento de situações temerárias, senão vejamos em previsão do próprio edital:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA



8.14. Os candidatos poderão concorrer para mais de um cargo, porém, caso as provas sejam aplicadas simultaneamente, caberá ao candidato optar por qual dos cargos ele irá concorrer, sendo que, não haverá devolução dos valores pagos pelas inscrições em hipótese alguma, conforme item 8.8.

É certo que quase todos os editais são feitos de acordo com os interesses da entidade promotora do concurso, muito pela ausência de uma Lei Nacional que discipline os concursos públicos no país, ocorrendo uma espécie de contrato de adesão, com aceitação tácita do candidato, assumindo com isso riscos. No tocante ao tópico em apreço, as bancas examinadoras alegam, para a não devolução, a contração de gastos para a organização dos certames.

Explicamos.

Desde março/2020 estamos vivenciando um estado de calamidade pública e com ele traz inúmeras incertezas sanitárias e econômicas por conta da pandemia do novo coronavírus (covid-19). Diante dessa incerteza social bem como a adoção de medidas enérgicas de profilaxia ao contágio do COVID-19 para tentar conter a propagação

do vírus e mais mortes no Brasil e no Maranhão, sugeriria a necessidade por parte da Câmara Municipal de São João Batista/MA de previsão no edital do concurso público lançado, de cláusula específica que albergasse situações de devolução de taxa de inscrição, face a possível realização desse concurso público em época de pandemia e vedação de possível enriquecimento ilícito pela empresa contratada para a execução do objeto.

Ressaltam-se abaixo alguns casos que entendemos a luz da razoabilidade administrativa que a taxa de inscrição deva ser devolvida aos candidatos (com juros e correção monetária) e que não constou no Edital do Concurso Público da Câmara Municipal de São João Batista/MA, em:

- a) Suspensão de concurso;
- b) Pagamento em duplicidade de boleto bancário;
- c) Alteração de data pré-fixada das provas por um longo período;
- d) Alteração nos requisitos dos cargos;
- e) Comprovação que o candidato estava desempregado quando pagou a taxa;
- f) Acréscimo de disciplinas que não estavam previstas no edital original

Diante do exposto, conclui-se, portanto, que a omissão em tela constitui irregularidade que deve ser rechaçada pela Corte de Contas Maranhense, bem como diante da alta chance das Varas de Fazendas Públicas serem procuradas pelos candidatos prejudicados pela ausência de previsão de situações de devolução de taxa de inscrição, **requer que em caso de nova publicação do edital, que seja efetuada as devidas correções.**

2.2.9 - NÃO APRESENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESCOLHIDOS PARA A COBRANÇA DO VALOR DE R\$ 70,00 (SETENTA REAIS) PARA TODOS OS CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL, DE R\$ 90,00 (NOVENTA REAIS) PARA TODOS OS CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E R\$120,00 (CENTO E VINTE REAIS) PARA TODOS OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

Não foi apresentado pela Câmara Municipal de São João Batista/MA nem pela empresa contratada, memorial de cálculo de valores de inscrições referente aos cargos ofertados.

Diante desse momento de profunda restrição de renda entre os cidadãos brasileiros e índices galopantes de desemprego por conta da pandemia do covid-19, o Projeto de Lei do Senado – PLS nº 074/2010, independentemente de sua conversão em lei, revela-se

bastante razoável e ser utilizado como referência pela Administração, quanto aos critérios para fixação do valor de inscrição. São eles:

a) taxa de inscrição de, **no máximo, 3% (três por cento) do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público**, levando-se em conta o nível remuneratório, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame;

b) se concurso para vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles;

c) isenção da taxa de inscrição para os candidatos que, comprovadamente, se enquadrarem em uma das seguintes situações: I – renda da sua entidade familiar inferior a dois salários mínimos, à época da inscrição, mediante comprovante de renda ou de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e II – outras condições autorizadas pelo edital, desde que não firam a isonomia.

Conclui-se, portanto, que a omissão em tela constitui irregularidade que deve ser rechaçada pela Corte de Contas Maranhense, bem como **esta parte denunciante entende, com vista ao princípio da modicidade das tarifas e retratação econômica do momento, pugna pela readequação dos valores das taxas de inscrição, devendo em caso de republicação do edital em apreço se readequar a tais ditames.**

2.2.10- AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DA OAB EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO NA ÁREA JURÍDICA

Na publicação do concurso da Câmara Municipal de São João Batista/MA, tendo como exigência NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, foi disponibilizado entre outros cargos, o de **PROCURADOR JURÍDICO**, com formação superior no curso de DIREITO e inscrito na OAB.

A obrigatoriedade da participação da OAB nos concursos convocados para o preenchimento de cargos de carreira jurídica, conforme prevê a Constituição Federal, em seu artigo 132, que assim determina:

Art. 132 – Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

A carreira da Advocacia Pública Federal e Estadual, a Municipal, apesar de não estar expressamente mencionada no texto constitucional, abrange idêntica relevância e atribuições, sendo imprescindíveis ao regular funcionamento da Administração Pública, desempenhando papel não apenas de representação em feitos judiciais e administrativos, mas também funções consultivas e de cunho preventivo.

Cotejando o cronograma do Concurso Público apresentado no site: <https://concursos.icapto.com.br/uploads/48/concursos/71/anexos/GiAfN4ZXMMP2AFiOCHlzc4t7N8oldhAPXM4ccHLt.pdf>, não houve menção, *s.m.j.*, de participação da OAB para acompanhar o concurso, desde a fase inicial, antecedente a publicação do edital até o estágio que se encontra em afronta ao artigo 132 da CRFB/88.

A participação de membro da OAB em todas as fases do concurso público objetiva resguardar a defesa de toda a classe, independentemente de quem, de fato, obteve benefício com a medida, sobretudo quanto a preservação da legalidade, da moralidade administrativa e do princípio da isonomia, que deve nortear a realização dos concursos públicos, notadamente o de ingresso à carreira de Procurador jurídico.

Portanto, a ausência da **Ordem dos Advogados de integrar a comissão do concurso e acompanhá-lo em todas suas fases por si só é suficiente para determinar a suspensão do edital do concurso**, fazendo necessário, a publicação de outro edital, com as regularizações necessárias.

2.2.11 - DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

O prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recursos (dias **12** e **13** de **outubro** de **2020**) é considerado exíguo, podendo dificultar ao candidato o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inc. LV da CF/88, sendo o prazo de, no mínimo, 03 (três) dias úteis mais razoável.

Menciona-se decisão do Conselheiro Sebastião Helvécio, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, proferida nos autos do Edital de Concurso Público n. 839004 e referendada pela 2ª Câmara na Sessão do dia 24/02/11, verbis:

O prazo contido nos subitens 8.1 e 8.1.1, fl. 13, deve ser ampliado para 3 (três) dias úteis para a garantia constitucional do direito de defesa.

Conclui-se, portanto, que a omissão em tela constitui irregularidade que deve ser rechaçada pela Corte de Contas Maranhense, bem como **esta parte denunciante requer que responsável legal deva retificar o subitem do Edital, alterando o prazo para interposição de recursos para no mínimo 03 (três) dias úteis.**

2.2.12 - DA IRREGULARIDADE DE POSSÍVEL MANUTENÇÃO DE EMPRESA PRIVADA E TERCERIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DE CONTROLE INTERNO

O Edital nº 001/2020 do concurso público da Câmara Municipal de São João Batista/MA prevê a oferta de cargos para **CONTADOR** e **CONTROLADOR**.

Entretanto, em análise ao portal de transparência da Câmara Municipal de São João Batista/MA, foi constatado a contratação, por meio do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2019, de empresa terceirizada para a realização de serviços na área de **assessoria contábil**, gestão de pessoal, **controle interno** e gestão financeira **para o exercício de 2020**, senão vejamos:

Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Proc. Licitatório	Modalidade	Nº Mod.	Situação	Carona	Objeto
000007/19	DISPENSA	07			Aquisição de Suprimentos de Informátical.
000005/19	DISPENSA	05			Serviço de Internet.
000004/19	DISPENSA	4			contratação de empresa para Fornecimento de Móveis.
000003/19	DISPENSA	3			contratação de empresa para prestação de serviços de Locação de Software de Contabilidade, Folha de Pagament
000002/19	PREGÃO PRESENCIAL	02			Serviços de Eventos (Buffet e Coffee Break).
000001/19	PREGÃO PRESENCIAL	001			Prestação de Serviços de Assessoria Contábil, Gestão de Pessoal, Controle Interno e Gestão Financeira para o Exeri

Fonte: http://191.189.131.171:5656/SCPIWEB_CMSAOJOAOBATISTA/

Pois bem.

Foi publicada, no DOU de (18.08.2020), a Lei nº 14.039/2020, que atribui aos serviços prestados por **advogados e profissionais de contabilidade a natureza técnica e singular.**

Sem adentar no mérito do novel dispositivo legal, constata-se que a terceirização desses serviços (área de **assessoria contábil**, gestão de pessoal, **controle interno** e gestão financeira para o exercício de 2020) se mostra em desacordo com a legislação vigente, conforme citado abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Nessa esteira, apresentaremos entendimentos de Cortes de Contas:

SÚMULA Nº 002 – TCE/MT

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

PREJULGADO 1501 – TCE/SC

Os cargos da Câmara de Vereadores, cujas atividades sejam típicas, permanentes e contínuas, tais como de contador, advogado, analista (nível superior) e técnico legislativo (nível médio), devem ser ocupados por servidores efetivos e providos mediante concurso.

Cargos comissionados são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal) serão criados e extintos na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmensurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00.

PREJULGADO 1277 – TCE/SC

Em face do caráter contínuo de sua função, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores,

quando esta administrar seus próprios recursos, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração.

O provimento do cargo de contador requer obrigatoriamente prévia aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

É certo que a Câmara Municipal quando for decidir qual a forma de execução dos seus **serviços de contabilidade (e controle interno)** deverá levar em consideração a demanda (se permanente ou ocasional) dos serviços; o quantitativo estimado de horas necessárias para sua execução (se 10, 20, 30 ou 40 horas semanais); o quantitativo e qualificação dos servidores necessários para realização dos serviços; a estimativa das despesas com pessoal, além, é claro, da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários para atender as despesas e os limites legais dos gastos públicos.

No caso específico, consideramos que deve ser levado em conta que o Município de São João Batista/MA possui população estimada de 38.583 pessoas⁶ habitantes, razão pela qual se pode concluir que sua Câmara Municipal possa apresentar serviços contábeis razoável. Diante dessa variável, ou seja, a razoável demanda de serviços a serem executados, **é indiscutível a exigência de realização de concurso público para preenchimento do cargo de contabilista e de controlador, como única alternativa para executar os serviços.**

Portanto, **é vedada a contratação de escritórios de contabilidade, pessoa jurídica, para a realização dos serviços contábeis (e de controle interno) da Câmara Municipal,** ante o **caráter personalíssimo** dos atos de contabilidade pública, bem como a irregular manutenção do contrato proveniente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2019 e a sua desnecessidade da continuidade da prestação do serviço, vez que o Concurso Público estará trazendo vagas para cargos de Contador e Controlador, isso poderá causar sérios prejuízos ao Erário de São João Batista/MA, entende este denunciante que **deve ser DETERMINADO ao Gestor da Câmara Municipal de São João Batista/MA à rescisão do contrato, até o dia 01.12.2020, sob pena de sustação pela Corte de Contas Maranhense, devendo ser comprovada a publicidade de tal ato nos autos dessa denúncia por meio de veículo oficial.**

⁶ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc/sao-joao-batista.html>

2.2.13- DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34/2014-TCE/MA

Visando constatar o cumprimento das exigências normativas relativas ao procedimento licitatório da contratação sob análise, constatou-se que os elementos necessários à análise da regularidade fiscalização não foram incluídos no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº 34/2014.

Como se pôde constatar do item **2.2.2 – INEXISTÊNCIA DE AMPLA PUBLICIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, não foi informado nenhum ato do procedimento licitatório no portal de transparência.

Diante da ausência de informações e transparência perante o sistema SACOP, **esta parte denunciante requer que seja notificada a Câmara Municipal de São João Batista/MA para incluir todos os atos referente a licitação que ensejou a contratação da empresa ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA (CNPJ: 08.573.459/0001-96) no sistema SACOP, sob pena de aplicação de multa pela reincidência de descumprimento de tal obrigação a ser arbitrada pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator.**

III – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A possibilidade desta Corte de Contas expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de suas atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República para **neutralizar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário público**. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo artigo 71 da Constituição Federal de 1988, pressupõe a conferência de poderes implícitos, efetivados por meio de provimentos cautelares.

Conforme o entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal (casos dos MS nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547), a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75 da Magna Carta.

Com efeito, sabe-se que a Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, prevê a possibilidade da adoção de medidas cautelares, no início ou no curso de qualquer apuração, quando:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou

de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sabe-se que, para a concessão da medida de urgência pleiteada pela denunciante, deve-se constatar a existência de dois requisitos essenciais: **fumus boni iuris** (fumaça do bom direito ou plausibilidade jurídica) e o **periculum in mora** (perigo da demora).

No caso em epígrafe, está demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão da liminar, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

O **fumus boni iuris** encontra-se bem delineado no Decreto Estadual nº 35.731, de 11 de abril de 2020, art. 2º, cujos efeitos foram prorrogados por meio do Decreto nº 35.897, de 30 de junho de 2020, que regulamenta, no Estado do Maranhão, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, determinando, a suspensão, no âmbito do Estado, da concentração de pessoas (realização das provas em escolas, com razoável número de pessoas), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência.

E mais, realizando concurso, neste momento, a Câmara Municipal de São João Batista/MA estará criando despesas fixas e administrativas, bem como, indo de encontro a Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, que determinou restrições relativas a atos de pessoal aos Estados e Municípios, **até a data de 31/12/2021**, que por força do inciso IV, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, as admissões estão proibidas, **exceto no caso de reposições decorrentes de cargos vagos em decorrência de vacâncias de cargos efetivos, não se estendendo tal possibilidade a nomeação para cargos novos, nunca antes ocupados.**

Ao seu turno, no que concerne ao segundo requisito necessário para a concessão da medida liminar suscitada, qual seja o **periculum in mora**, este se encontra consubstanciado na possibilidade de ocorrência do Concurso Público com a conseqüente aglomeração de pessoas, e a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa acometida com a COVID-19 na transmissão do vírus, bem como uma vez que a manutenção das disposições editalícias e de gestão fiscal da forma que estão e o não saneamento das impropriedades apontadas por esta parte denunciante acarretarão a suspensão do certame público, quando de sua conclusão, eivando de nulidade, por conseguinte, o seu resultado

final e as nomeações dele decorrentes, o que ensejará dano não apenas para a Câmara Municipal de São João Batista/MA – que não terá preenchidos os cargos efetivos de que possa está necessitando para o funcionamento da Câmara Municipal de São João Batista/MA, e terá que realizar no certame para tanto, mas também para os candidatos que, mesmo aprovados, possivelmente não poderão assumir seus postos de trabalho, pois que sua aprovação poderá ser considerada nula pelo Tribunal de Contas do Maranhão.

IV – FORÇA VINCULANTE DE INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA E CONTROLADORA

A busca entre a quantidade e qualidade das decisões deve pautar os Tribunais pátrios e notadamente as Cortes de Contas.

Nessa esteira, a Lei nº 13.105/2015 que instituiu o novo Código de Processo Civil, trouxe a abordagem de dois pilares da norma — sistema de precedentes e fundamentação das decisões — para combater a chamada jurisprudência de loterias.

Assim, o art. 926 do novo CPC prescreve:

os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente

Infere-se do artigo apresentado que o verbo “dever” não deixa dúvida quanto à obrigatoriedade de manter a jurisprudência íntegra e coerente, **portanto não conflitante** ou **dispersa**.

A Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB reforçou essa máxima. Essa lei tentou homenagear e fortalecer o princípio da segurança jurídica e diminuir o subjetivismo do órgão decisório nas esferas controladora, judicial e administrativa.

O art. 30 da LINDB visa estabelecer que as autoridades públicas atuem para **aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas**, conforme regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, **que terão caráter vinculante em relação ao órgão** ou entidade a que se destinam, até que haja uma revisão posterior, visto que uniformizam o entendimento no âmbito dos órgãos administrativos, vejamos:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.”

Portanto, não por outro motivo, tem-se que a segurança jurídica deve constituir valor fundamental de todo e qualquer Estado que tenha a pretensão de merecer o título de Estado de Direito. **Em relação à isonomia, entende-se que o subjetivismo do julgador no exercício interpretativo não deve resultar em soluções díspares para situações idênticas, em prejuízo dos jurisdicionados.**

Pois bem.

A despeito do entendimento ora exposto e no sentido de **evitar decisões antagônicas em situações idênticas**, importante trazer à baila uma recente e importante decisão proferida pelo plenário desta Corte de Contas determinando a suspensão cautelar de certame, projetando assim uma garantia de estabilidade e previsibilidade das decisões no âmbito dos Tribunais de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 209/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Israel Soares Arcoverde, advogado, OAB/PI nº. 14.109, em face do Município de Araiões-MA, alegando a existência de indícios de irregularidades na contratação da empresa L J Assessoria e Planejamento Administrativo Ltda (CNPJ nº 07.605.373/0001-35), para a realização do concurso público para o provimento de diversos cargos públicos no município, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, IX, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 75, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a. Conhecer da presente denúncia, pois foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b. Conceder medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão do concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araiões/MA, decorrente da Tomada de Preço nº 001/2020-CPL/PMA, na fase em que se encontra, até a decisão final de mérito deste TCE-MA, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE-MA (...) (grifei)⁷

Pelo exposto, calcado nos fundamentos trazidos tanto pelo CPC/2015 como pela Lei nº 13.655/2018 que formaliza a lógica do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e nos Tribunais de Contas,

⁷ TCE/MA, Denúncia nº 3947/2020, da Prefeitura Municipal de Araiões, Rel. Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, 17/07/2020

este Denunciante requer ao Exmo. Conselheiro Relator e ao colegiado desta Corte de Contas a manutenção de recente e justo entendimento quanto à suspensão cautelar de concursos públicos em território maranhense, em face de preocupante realidade, o desequilíbrio fiscal via ejeção financeira e econômica dos cofres azimundais que passa os Municípios do Brasil e do Maranhão no ano de 2020 e já projetando para 2021, sem olvidar, por óbvio, a legalidade.

V – DOS PEDIDOS

Este denunciante requer:

A) CONHECIMENTO, RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO da presente Denúncia, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;

B) TRAMITAÇÃO EM CARATÉR DE SELETIVIDADE E PRIORIDADE PARA O FEITO, por ser medida cautelar, nos termos do princípio constitucional da eficiência c/c o art. 152, VI do Regimento Interno do TCE/MA;

C) CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, pela presença dos pressupostos legais autorizativos de sua concessão, para determinar:

C.1) a SUSPENSÃO IMEDIATA do Concurso Público da Câmara Municipal de São João Batista/MA, publicando tal medida em suas páginas oficiais mantidas na internet e a **não realização das provas objetivas** que está marcada para o dia **10/10/2020**, até ulterior deliberação do Egrégio Tribunal de Contas, sob pena de multa prevista no art. 274, inciso VIII do Regimento Interno do TCE/MA;

D) CITAÇÃO do Exmo Sr. **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS ARAÚJO** – Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA:

D.1) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de defesa e produção de provas, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988 c/c do §3º do art. 75 da LOTCE/MA, a fim de que se manifeste quanto aos apontamentos abaixo delineadas, sob pena de revelia e/ou confissão:

IRREGULARIDADES DESCRITAS NA DENÚNCIA	
1	Inexistência de ampla publicidade do instrumento convocatório.
2	Não demonstração por parte da Câmara Municipal de São João Batista/MA, de que os cargos ofertados no concurso público são reposições decorrentes de vacâncias e reflexos da LC nº 173/2020.
3	Realização de concurso público em ano de eleições municipais.
4	Restritiva publicidade quanto a Lei de Diretrizes Orçamentária da Câmara Municipal de São João Batista/MA para o exercício de 2019.

5	Existência de cargos vagos e/ou de lei de criação de cargos.
6	Incompatibilidade de atribuições do cargo de Controlador a ser ocupado por nível médio
7	Da devolução da taxa de inscrição.
8	Não apresentação dos critérios escolhidos para a cobrança do valor de R\$80,00 (oitenta reais) para os todos os cargos de nível fundamental, de R\$90,00 (noventa reais) para cargos de nível médio e de R\$120,00 (cento e vinte reais) para todos os cargos de nível superior.
9	Ausência da participação da OAB em concurso público para provimento de cargo na área jurídica.
10	Do prazo para interposição de recursos.
11	Da irregularidade de possível manutenção de empresa privada e terceirizada para a prestação de serviços contábeis e de controle interno
12	Descumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 - TCE/MA

D.2) Face ao momento de isolamento social por conta da pandemia do novo coronavírus (covid-19) e por celeridade processual que o caso requer, oferece o e-mail de contato do Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA: tesouro@saojoabatista.ma.leg.br, nos termos do art. 246, inciso V do CPC c/c art. 144 da LOTCE/MA;

E) DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum, encaminhando-lhe cópia integral, para os representantes legais do ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA (CNPJ: 08.573.459/0001-96), sendo-lhe conferido igual prazo de item D.1) supracitado para, querendo, deduzirem defesa;

E.1) Face ao momento de isolamento social por conta da pandemia do novo coronavirus (covid-19) e por celeridade processual que o caso requer, oferece o email de contato da ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA (CNPJ: 08.573.459/0001-96): CONTATO.ICAP@GMAIL.COM, nos termos do art. 246, inciso V do CPC c/c art. 144 da LOTCE/MA;

F) CITAÇÃO do Exmo Sr. **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS ARAÚJO** – Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA, que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao Tribunal de Contas do Maranhão:

F.1) Avaliação da conveniência e da oportunidade de dar seguimento a realização do concurso público da Câmara Municipal de São João Batista/MA, mesmo diante da queda na arrecadação estadual e municipal frente aos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 173/2020, examinando se há o cumprimento do disposto no artigo 8º, inciso IV, da referida norma;

F.2) Documentos que comprovem as medidas de compensação prévias tomadas, possibilitando a criação das despesas obrigatórias de caráter continuado decorrentes de novas admissões de servidores, assim compreendidas aquelas não destinadas a recompor a redução de pessoal decorrente de vacância;

F.3) A relação do quantitativo dos cargos vagos de TODOS OS CARGOS OFERTADOS NO EDITAL Nº 01/2020 – Câmara Municipal de São João Batista/MA, especificados por exercício financeiro – 2018, 2019 e 2020, e o motivo que ensejou a vacância (se decorrente de falecimento, aposentadoria, exoneração, demissão ou outros);

G) ENVIO de todos os elementos de fiscalização referente à licitação e contratação firmada com o ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA (CNPJ: 08.573.459/0001-96) no sistema SACOP, em prazo a ser estipulado pelo Eminente Conselheiro Relator;

H) ENVIO das informações relativas ao planejamento governamental, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e 2020 da Câmara Municipal de São João Batista/MA, no Sistema de Auditoria Eletrônica do TCE/MA – SAE, bem como apresentação de anexo (na LDO de 2019 e 2020) com quantitativo de cargos vagos a serem preenchidos e vencimentos a serem disponibilizados por unidades administrativas, em prazo a ser estipulado pelo Eminente Conselheiro Relator;

I) AO FINAL, que seja proferida decisão de mérito, **confirmando-se a cautelar deferida** e a determinação da adoção das medidas administrativas que se fizer necessárias, **esta parte denunciante requer a suspensão do concurso sob análise, com nova publicação do edital, após efetuadas as correções contratual, editalícias, gestão fiscal e regime fiscal provisório (LC Nº 173/2020);**

J) E, AINDA, que após o trânsito em julgado da decisão proferida nesta denúncia, que os presentes autos sejam juntados às contas respectivas do exercício de 2020 da Câmara Municipal de São João Batista/MA, se útil à apreciação destas, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005;

K) OFICIE-SE ao Ministério Público Estadual do Maranhão, em sua promotoria no Município de São João Batista/MA, encaminhando-lhe cópia integral desta denúncia, a fim de subsidiar eventual Inquérito Civil ou Ação Civil Pública, se útil à apreciação destas, caso tenham aberto;

L) QUE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Câmara Municipal de São João Batista/MA proceda remessa de cópia do ato de suspensão, devidamente publicado, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 274, inciso VIII do Regimento Interno do TCE/MA;

M) DÊ-SE CIÊNCIA desta denúncia, encaminhando-lhes cópia integral da cautelar deferida, para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições:

M.1) Ao Ministério Público de Contas do Maranhão.

N) NO MÉRITO, seja provida a presente denúncia, confirmando-se o provimento da cautelar para que:

N.1) seja **DECLARADA A NULIDADE** do Concurso da Câmara Municipal de São João Batista/MA **ora objurgado, determinando-se**, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal, o Exmo Sr. **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS ARAÚJO** – Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA e o representante legal do **ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA** (CNPJ: 08.573.459/0001-96), que adotem as medidas necessárias a retificação quanto a celebração e execução contratual havida entre as partes e dos itens apresentados com vícios pela deflagração do Edital do Concurso Público da Câmara Municipal de São João Batista/MA **[apontamentos supra descritos no tópico D.1)]**;

N.2) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Exmo Sr. **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS ARAÚJO** – Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA, prevista no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c art. 274, III, do regimento interno do TCE/MA, na concretude do caráter pedagógico preventivo inerente às penas e sanções;

- ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

N.3) REPUBLICUE o concurso em apreço, caso opte pela adequação do edital em face às ocorrências constadas e após sanados os possíveis vícios da gestão fiscal e adequação aos ditames impostos pela LC nº 173/2020, devendo ser comprovada nos autos;

N.4) RETENÇÃO dos valores até o trânsito em julgado desta denúncia seja considerada indevida, devendo os denunciados procederem a devolução integral a todos os candidatos os valores porventura pagos em razão da inscrição no concurso público em tela, devidamente corrigido, salvo na hipótese de isenção do pagamento da taxa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em homenagem ao princípio que veda o enriquecimento sem causa;

N.5) DETERMINAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA para que rescinda o contrato referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2019, de empresa terceirizada para a realização de serviços na área de **assessoria contábil**, gestão de pessoal, **controle interno** e gestão financeira **para o exercício de 2020**, até o dia **01.12.2020**, sob pena de sustação pela Corte de Contas do Maranhão, devendo ser comprovada tal ato nos autos dessa

⁸O Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para **determinar** à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou". (MS 23.550, Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 31-10-2001.) (grifo nosso)

denúncia, devendo ser comprovada a publicidade de tal ato nos autos dessa denúncia por meio de veículo oficial;

N.6) QUE seja determinada a instauração de auditoria especial de monitoramento do cumprimento das providências acima listadas (em especial ao item **N.5**), nos termos do art. 257, inciso V do regimento Interno do TCE/MA.

N. Termos,

P. Deferimento.

São Luís (MA), 09 de setembro de 2020.

SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/MA

ANEXO – ROL DE DOCUMENTOS	
DOC.01	CARTÃO DO CNPJ ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA
DOC.02	QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES DA ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA
DOC.03	EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/MA
DOC.04	EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/MA